



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E PARTILHA DE INFORMAÇÃO

ENTRE

**INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DO ESTADO (IGAE)**

E

**COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS
(CMC)**

MAIO, 2022



**GOVERNO DE
ANGOLA**



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E PARTILHA DE INFORMAÇÃO
ENTRE
INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO
E
COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

A **INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**, adiante designada apenas por "**IGAE**", nos termos do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 242/20, de 28 de setembro, com sede no antigo edifício sede do Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), rua 17 de Setembro, Cidade Alta, Distrito Urbano da Ingombota, representada neste acto pelo seu Titular, Sua Excelência, **Sr. Dr. Sebastião Domingos Gunza**, Inspector-Geral da Administração do Estado,

E,

A **COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS**, adiante apenas designada por "**CMC**", Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, com sede no Complexo Administrativo Clássicos do Talatona, rua do MATI 3.º B, GU 19 B, Bloco A5, 1º e 2º Andares, Luanda, neste acto representada por Sua Excelência, **Sra. Dra. Maria Uini Baptista**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da CMC.

A **IGAE** e a **CMC**, quando referidas em conjunto, serão designadas apenas por "**Partes**".





PREÂMBULO

Considerando que, a IGAE é o órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, com a missão de efectivar o Controlo Interno administrativo da Administração Pública, por via da Inspeção, fiscalização, auditoria, supervisão, controlo, sindicância e averiguações da actividade de todos os órgãos, organismos e serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado e das Administrações Autónomas, visando prevenir e detectar fraudes, actos de corrupção e de improbidade, irregularidades e desvios de conduta por parte dos funcionários públicos ou agentes administrativos que os compõem, bem como a defesa do património público e fortalecimento da integridade e transparência na gestão de bens públicos, incluindo as Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola e Empresas do Sector Empresarial Público no Exterior do País;

Considerando que, por força do princípio da especialidade, a CMC é a pessoa colectiva de direito público, competente para Regulação e Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados Angolano, com efeito, dotada de poderes públicos.

Manifestando-se necessária a devida e adequada protecção dos investidores e investimentos, para efeitos de escopo ou provisão de investimentos, bem como efectivos procedimentos de gestão e mitigação de riscos diversos e adversos, especialmente o asseguramento da eficácia e eficiência do funcionamento do MR e prevenir os riscos de contágio e sistémico.



Considerando que a CMC integra o Comité dos Investidores de Retalho da Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO), e possui uma estratégia de implementação constante das melhores práticas, bem como dos *standards* internacionais de supervisão financeira, alavancando o *enforcement* no subsector, para efeitos de consolidação.

Tendo em conta que, as Partes, no âmbito das respectivas atribuições e competências legais e estatutárias, reconhecem a necessidade de estreitar relações através da participação e troca de experiências, sobretudo no que se refere ao quinquénio de 2017/2022.

Entre si, as Partes acordam, reciprocamente, celebrar o presente **Protocolo de Cooperação**, adiante designado "**Protocolo**", que se rege pelos seguintes artigos e respectivos anexos.

Artigo 1º (Definições)

1. Para os fins deste Protocolo, entende-se por:
 - a. **Anexos:** Todos os documentos que constituem parte integrante ao presente Protocolo;
 - b. **Acordos:** Todos os documentos específicos aceites e rubricados entre as Partes que constituem parte integrante ao presente Protocolo;
 - c. **Convenções:** entende-se como sendo todos as Vínculos Internacionais que assumem a forma de Convenções e que foram ratificadas ou aderidas por Angola;
 - d. **Partes:** entende-se como sendo as Instituições signatárias do presente Protocolo, nomeadamente:
 - i. Inspeção Geral da Administração do Estado;
 - ii. Comissão do Mercado de Capitais.





COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

- e. **Instituição Requerida:** A Instituição a quem é dirigido um pedido em virtude do presente Protocolo;
 - f. **Instituição Requerente:** A Instituição que formula o pedido em virtude do presente Protocolo;
 - g. **Leis ou Normas:** As disposições legais, as disposições regulamentares, as recomendações emanadas de Organismos Internacionais, as boas práticas internacionalmente reconhecidas e outras que as Instituições devam observar;
 - h. **Partilha de informação:** Toda comunicação partilhada entre as instituições na prossecução das suas atribuições e competências;
 - i. **Plano:** entende-se pelo Plano o Programa Anual de Actividades que as partes se comprometem a executar, no âmbito do presente vínculo.
 - j. **PEP:** as pessoas referidas na Lei n.º 5/20 de 27 de janeiro, do Branqueamento de Capitais;
 - k. **Protocolo:** O presente documento escrito que materializa o vínculo de cooperação;
 - l. **Mercado de Capitais:** Ambiente de negócios onde os empreendedores financiam os seus projectos e onde os investidores procuram rentabilizar capital ou património financeiro.
 - m. **Investidor:** Pessoa colectiva e/ou singular, que decide e investe em Mercados Regulamentados e similares.
 - n. **Tratados:** entende-se por Tratados Jurídicos Internacionais, todos vínculos internacionais que possuam a forma de tratado e que foram ratificados ou aderidos por Angola;
2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Protocolo, as Instituições o definirão em conformidade com a legislação em vigor.



GOVERNO DE
ANGOLA



Artigo 2º (Âmbito)

As Partes no âmbito das suas atribuições e competências, acordam em cooperar em matéria de promoção da cooperação institucional, intercâmbio e partilha de informação Institucional e Financeira, num espírito de confiança mútua, com vista ao cumprimento das respectivas atribuições estatutárias e, estabelecidas em normas avulsas, bem como nos princípios e processos previstos no presente Protocolo, com vista ao cumprimento das respectivas atribuições e competências, observando, assim, os melhores standards da *New Public Governance*, assente em programas de *Compliance* para a gestão da coisa pública.

Artigo 3º (Objecto da Cooperação)

As Partes acordam estreitar o seu relacionamento e aprofundar a cooperação, entre si, em todas as áreas de competência e atribuições que vise essencialmente, a prossecução dos seguintes objectivos:

- a. Desenvolvimento de projectos e acções de formação conjunta ("perspectiva pedagógica"), com a devida certificação, caso se justifique, em matérias consideradas como relevantes pelas Partes, tendo em vista o melhor desempenho das mesmas, para defesa do Património Público, boa governação e em efectivos Sistemas de CGR ("Compliance, Governança Corporativa e Gestão de Risco");
- b. Colaboração Institucional nos domínios de troca de informações relevantes e legítimas, prevenção à corrupção e infrações conexas, bem como na prevenção e combate as más práticas administrativas na gestão da coisa pública.
- c. Concepção, organização e realização de workshops, seminários, palestras, conferências e similares, com fins de promoção da



educação financeira, fomento das melhores práticas de gestão e administração da coisa pública, bem como divulgação e difusão, especialmente, direcionada aos agentes públicos, de normas "lato sensu" inerentes aos investimentos em Mercados Regulamentados e outros.

Artigo 4º **(Princípios Gerais)**

1. O presente Protocolo não gera qualquer vínculo de natureza legal ou de outra natureza para as Partes.
2. O presente Protocolo constitui uma declaração de intenções das Partes, com o fim de se estabelecer um quadro de assistência mútua para facilitar o intercâmbio e partilha de informações entre elas, bem como, a partilha de Diplomas legais, em vigor ou a vigorar, estando subordinado aos princípios de:
 - a. Cooperação
 - b. Confiança Mútua;
 - c. Reciprocidade
 - d. Legalidade;
 - e. Confidencialidade; e
 - f. Dever de sigilo.
3. As Partes são competentes para, no âmbito do presente Protocolo, obter, omitir e/ou excluir quaisquer dados ou informações que perigam a acção probatória das mesmas.
4. Nenhum terceiro tem legitimidade para requerer e obter de qualquer das Partes, dados ou informações que estejam no âmbito do presente Protocolo.



Artigo 5º

(Encargos Financeiros)

1. A existência do presente Protocolo não implica, por si só, compromissos financeiros entre as Partes.
2. Todos os custos referentes às acções conjuntas, formações e mobilidade dos técnicos e, caso haja necessidade de alocar recursos financeiros, serão definidos através de despachos ou acordos específicos entre as Partes.
3. Para a realização das acções, definidas por consenso e com respaldo no presente Protocolo, as Partes poderão utilizar as suas infra-estruturas técnicas e operacionais.

Artigo 6º

(Gestão e Acompanhamento)

1. As Partes devem designar um ou mais pontos focais, gestores, constante da relação incluída como **anexo I** ao presente Protocolo, e que deste faz parte integrante, para assegurar o acompanhamento e coordenação técnica do presente Protocolo, devendo ser os interlocutores privilegiados para o relacionamento entre as mesmas, salvaguardando a apresentação de relatórios semestrais das actividades desenvolvidas no âmbito deste protocolo.
2. As Partes comprometem-se, no âmbito do presente Protocolo, a partilhar os seus organigramas com os respectivos serviços, com indicação de nomes dos principais responsáveis, mantendo-se reciprocamente informados, sobre os respectivos endereços postais, correio electrónico e contacto telefónico.
3. Na dificuldade de cumprir com o estipulado no n.º 1, deste artigo, o contacto pode ser estabelecido, em razão da matéria, com o serviço





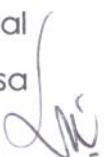
competente, nos termos e de acordo com o estipulado no n.º 2, deste artigo.

4. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a Instituição requerente solicitar informações à Instituição requerida, considera-se que esta não dispõe de informações relevantes, caso não se pronuncie num prazo máximo de oito (8) dias úteis, a contar da data da recepção do pedido, porém é salvaguardado o direito a resposta da informação solicitada pela Instituição requerente.
5. A resposta de informação será, única e exclusivamente, remetida por escrito, via postal ou por correio electrónico, à Instituição requerente.

Artigo 7º

(Reuniões e Cooperação com outras Entidades)

1. As Partes, através das respectivas equipas técnicas, desenvolverão acções necessárias à realização de reuniões técnicas, sempre que necessário, a fim de se analisar aspectos decorrentes da execução do presente Protocolo.
2. As reuniões técnicas deverão ser agendadas com um prazo de antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
3. As Partes comprometem-se, ainda, a organizar, com uma periodicidade anual, um encontro de trabalho e estudos conjuntos sobre as questões consideradas relevantes para o Plano Anual, bem como para o correcto exercício das funções inerentes à cada uma das Partes.
4. As Partes acordam, entre si, que outras Entidades podem participar nas acções conjuntas abrangidas pelo presente protocolo, sempre que tal seja julgado conveniente e oportuno, devendo o alcance dessa participação ser definida caso a caso.






Artigo 8º

(Acções de Formação)

As Partes promoverão a realização de acções de formação conjunta, tendo em vista o melhor desempenho das suas competências, materialização e eficácia do Plano Anual de Actividades.

Artigo 9º

(Confidencialidade e Dever de Sigilo)

As Partes consideram estritamente confidencial e com dever de sigilo, qualquer informação, por si trocada ou obtida em resultado da cooperação, no âmbito do presente Protocolo, podendo ser utilizada, apenas, para efeito do exercício das atribuições de supervisão da autoridade e tutela a quem tiver sido prestada, estando, conseqüentemente, excluída a sua utilização para fins e processos diversos daquele que presidiu a sua prestação.

Artigo 10º

(Interpretação)

Na falta de acordo entre as Partes sobre a interpretação e a aplicação do presente Protocolo, as Partes, reunir-se-ão com carácter extraordinário, sendo ponto único da agenda de trabalho, a discussão e resolução da controvérsia interpretativa, com recurso à boa-fé e a equidade.

Artigo 11º

(Revisão e /ou Invalidez Parcial do Protocolo)

1. Qualquer uma das Partes pode promover o processo de revisão ou alteração do presente Protocolo, a todo o momento, através de convite dirigido a outra, nomeadamente, quando se verificarem alterações as leis e normas ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência do mesmo.
2. Se um ou mais artigos previstos no presente Protocolo, vierem a ser considerados contrários à lei ou a regulamentação aplicável, e por este facto, considerado (s) inválido (s), permanecem válidos o restante





articulado, devendo as Partes acordar uma norma substantiva de alteração nos termos da lei.

Artigo 12º

(Denúncia)

A qualquer uma das Partes assiste o direito de denunciar o presente Protocolo a todo o momento, mediante notificação dirigida a contraparte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em relação à data de produção dos devidos efeitos, salvaguardando-se, no entanto, as responsabilidades das actividades em curso e pendentes do respectivo semestre inerente ao Plano Anual de Actividades.

Artigo 13º

(Vigência)

1. O presente Protocolo é válido por um período de dois (2) anos, sendo automaticamente renovável, por períodos iguais, salvo se for denunciado por qualquer uma das Partes.
2. As Partes tornam público o presente Protocolo, que entra em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 14º

(Resolução de Litígios)

As Partes declaram que estão imbuídas do princípio da equidade e boa-fé, com vista a segurar a prossecução dos objectivos previstos no Protocolo, privilegiando sempre a solução de quaisquer divergências, dúvidas ou omissões, pelo recurso ao diálogo e à mútua colaboração e conciliação com os seus interesses particulares.





COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

Artigo 15º

(Disposições Transitórias)

1. O presente Protocolo e os anexos que dele fazem parte ou venham a ser integrados constituem a única manifestação de vontade válida das Partes, relativamente ao objecto que lhe está subjacente.
2. O Plano Estratégico de Formação e Educação Financeira para o quadriénio de 2017-2022, e outros instrumentos revelantes, em vigor ou que venham a ser promulgados, constituem base essencial para a execução e desenvolvimento sustentável do presente Protocolo.

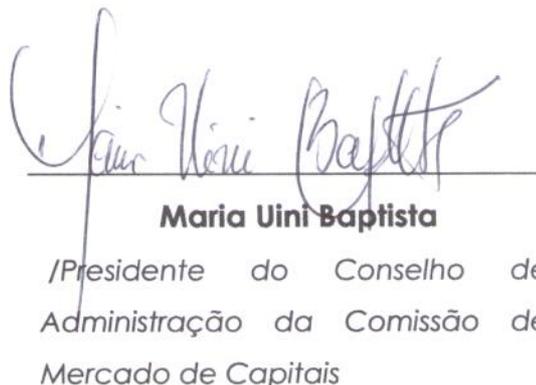
O presente Protocolo é celebrado em 2 (duas) vias com o mesmo teor e validade, pelo que, os Representantes das Partes, devidamente autorizados, procedem a sua assinatura.

Assinado em, Luanda, aos 02 de maio de 2022.



Sebastião Domingos Gunza

/Inspector Geral da Administração do Estado/



Maria Uini Baptista

/Presidente do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais



GOVERNO DE
ANGOLA